

Grelha de Correção

Exame de Direito Administrativo II – Noite

22 de junho de 2026

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

(15 valores)

Em 10 de janeiro de 2025, Maria apresentou junto da Segurança Social um pedido de proteção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, ao abrigo da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, a decisão sobre o pedido deve ser proferida no prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo sem qualquer notificação à requerente, formou-se, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, um deferimento tácito do pedido.

Com base nesse deferimento tácito, Maria intentou uma ação administrativa, beneficiando da dispensa do pagamento da taxa de justiça.

Todavia, cerca de dois meses depois, a Segurança Social notificou-a, por correio eletrónico, de uma decisão expressa de indeferimento do pedido, alegando que, após apreciação do processo, concluiu que os rendimentos do agregado familiar ultrapassavam os limites legalmente previstos para a concessão do benefício.

A decisão limita-se a indeferir o pedido, sem fazer qualquer referência ao deferimento tácito anteriormente formado nem ao regime da anulação administrativa previsto no CPA.

Tendo em conta os dados presentes na hipótese, responda às seguintes questões:

Tópicos de resposta:

1. Formou-se um ato administrativo tácito de deferimento? (3 valores)

Resposta:

Sim. Tendo em conta o art. 130.º, n.ºs 1 e 2 do CPA, o art. 25.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004 e o facto de o prazo de 30 dias aqui estabelecido se contar nos termos do art. 87.º, alínea c) do CPA.

Especificar os requisitos do ato tácito de deferimento e aplicação no caso: previsão legal; competência do órgão; decurso do prazo de decisão.

2. Qual a natureza jurídica da decisão expressa de indeferimento posteriormente praticada? (3 valores)

Resposta:

Dado já se ter formado um ato administrativo de deferimento tácito, a decisão expressa não constitui um ato decisório resultante do procedimento administrativo primário, mas, em virtude do seu conteúdo e produção de efeitos incompatíveis com o ato administrativo de deferimento tácito inicial, apenas se pode considerar um ato administrativo secundário, mais concretamente uma anulação administrativa implícita, que visa destruir os efeitos jurídicos do ato anterior por motivos de invalidade, tal como previsto no art. 165.º, n.º 2, do CPA.

Identificar o vício invocado pela ISS, enquanto vício de violação da lei, que pode gerar a anulabilidade do ato, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

3. Quais os requisitos legais aplicáveis à eliminação do ato tácito? (4 valores)

Resposta:

Especificar o regime jurídico da anulação administrativa e aplicar o mesmo ao caso, incluindo os aspetos seguintes:

Prazo de anulação: em virtude de estar em causa a anulação de um ato constitutivo de direitos (o ato de deferimento tácito que permitiu a Maria o não pagamento da taxa de justiça), e por não estar em causa qualquer situação do número 4.º do art. 168.º do CPA, aplica-se o n.º 2 deste preceito, segundo o qual “*os atos constitutivos de direitos só podem ser objeto de anulação administrativa dentro do prazo de um ano, a contar da data da respetiva emissão.*”, em conjugação com o n.º 1 deste preceito, ou seja, existe um prazo de seis meses a contar da data do conhecimento da invalidade ou da cessação do erro, dentro do limite temporal de um ano. Assim, tendo em conta de tal anulação ter ocorrido poucos dias após a formação do deferimento tácito, ainda não tinham passados os prazos previstos.

Competência para anular: segundo o art. 169.º, n.º 3, do CPA, a Segurança Social tinha competência para anular.

Efeitos: 171.º, n.º 3, do CPA – produz efeitos reactivos em regra.

Forma: art. 170.º do CPA

4. Maria pode invocar a invalidade do ato de indeferimento pelo facto de não ter sido ouvida durante o procedimento e pelo facto de aquele lhe ter sido comunicado por correio eletrónico? (5 valores)

Resposta:

Audiência prévia: art. 267.º, n.º 5 da CRP e art. 12.º do CPA consagram o princípio da participação. Concretizado, face a atos administrativos, pelos artigos 121.º a 125.º do CPA. Em virtude de não estar em causa uma das situações de dispensa de audiência dos interessados, previstas no art. 124.º do CPA, temos um vício de procedimentos (preterição de formalidade essencial), cujo desvalor jurídico, segundo a jurisprudência dos tribunais administrativos, consiste na mera anulabilidade, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA. Não obstante, deve suscitar-se a possibilidade de aplicação do princípio do

aproveitamento do ato, mais concretamente a aplicação do art. 163.º, n.º 5, alínea a) do CPA.

Notificação por correio eletrónico: dever de notificação de atos administrativos desfavoráveis consta do art. 268.º, n.º 3, da CRP, 114.º, n.º 1, alínea c) do CPA. A sua notificação constitui uma condição de eficácia nos termos dos artigos 157.º, alínea c) e 160.º do CPA. Nos termos do art. 63.º, n.º 1 e do art. 112.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea b), do CPA, as comunicações da Administração com os indivíduos por meios eletrónicos apenas pode ocorrer mediante seu consentimento expresse. Logo, assumindo que este não foi dado, a notificação é inválida e o ato de indeferimento afigura-se ineficaz.

Parte II

(5 valores)

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

a) *“Com o novo CPA, o juízo subjacente da suspeição deixa de respeitar às condições subjetivas do agente, para se fundar nos requisitos objetivos de confiança por parte da opinião pública. V - As garantias da imparcialidade referem-se diretamente aos sujeitos administrativos, à pessoa titular do órgão ou agente administrativo, à sua posição institucional ou funcional e à especial relação que possa ter com o objeto do procedimento ou com os interessados nesse procedimento, ou seja, colocam-se em relação aos seus respetivos membros individualmente considerados, nos termos do n.º 1, do artigo 73.º do CPA.”*

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11.07.2024, Proc. 030/24.7BALSb)

Tópicos de resposta:

Enquadramento do princípio da imparcialidade na CRP e no CPA.

Dimensões objetiva e subjetiva do princípio da imparcialidade.

Distinção entre impedimentos absolutos e impedimentos relativos.

Concretização do critério adotado acerca do art. 73.º, n.º 1: “quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão.

Relação entre a imparcialidade e a confiança pública nas instituições.

b) *“... O carácter interno de um regulamento não pode ser apurado nos termos da ultrapassada teoria das relações especiais de poder: quando qualquer norma cuja aplicação afete pessoas estranhas aos serviços administrativos ou, na sua qualidade de cidadãos, trabalhadores públicos, tem necessariamente, carácter externo.”*

(MARCELO REBELO DE SOUSA/ ANDRÉ SALGADO DE MATOS)

Tópicos de resposta:

Noção de regulamento no art. 135.º do CPA – posição crítica.

A distinção entre regulamentos internos e externos.

Referência implícita a regulamentos internos no art. 136.º, n.º 4 do CPA.

Superação da teoria das relações especiais de poderes devido à sujeição da atividade da Administração à Constituição.

Relevância da distinção para efeitos da impugnabilidade dos regulamentos e tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.